



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0019786506/2024 - SAP.LCT

Joinville, 15 de janeiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 470/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, aos 12 dias de janeiro de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 470/2023, do tipo menor preço total por lote/grupo e unitário por item, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José, conforme documento SEI 0019770939.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 11.1.1 e 11.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

11.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o

vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifo nosso).**

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada deve ser conhecida, uma vez que cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, decide-se por conhecer da presente impugnação.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no certame, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Alega que, se faz necessária a alteração dos descritivos dos itens 33 e 34 do certame, pois para os respectivos itens, o fecho em metal não é mais utilizado. Sugere que, para uma compra correta dos materiais, seja retificado o edital para o fornecimento de itens com fechamento em velcro.

Ainda, requer que sejam alterados os valores máximos dos itens 33, 34, 35, 36 e 37 do edital, pois conforme a Licitante, os valores não condizem com a realidade de mercado, sendo essencial a revisão dos valores de referência do certame para uma concorrência justa.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação do edital.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda

indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Área de Cadastro de Materiais, da Secretaria da Saúde, através do Memorando SEI 0019771003/2024 - SAP.LCT. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0019779401/2024 - SES.UAD.ACM, abaixo transcrito:

"Acerca do primeiro apontamento, apesar das alegações da empresa, esclarecemos que o esfigmomanômetro com fecho em metal é facilmente encontrado no mercado e ofertado por diversas empresas. Inclusive, em processos licitatórios anteriores realizados por esta administração, houveram várias propostas cadastradas de empresas interessadas em ofertar os itens, atendendo a especificações em questão. Esclarecemos ainda, que optou-se por tal exigência com o intuito de reduzir custos à Administração Pública; apesar de equipamentos com fecho em velcro aferirem a pressão arterial com a mesma eficiência dos equipamentos com fecho em metal, com o uso recorrente, estes perdem a aderência, exigindo a substituição da braçadeira ou do velcro, problemática esta que não são apresentadas por equipamentos com fecho em metal. Acerca da alegação da empresa de que o esfigmomanômetro obeso estarem com a descrição "correta", informamos que o descritivo em velcro para este modelo é devido ao fato de não encontrarmos mais esfigmomanômetro obeso com fechamento em metal, diferentemente do que ocorre com os outros modelos (infantil e adulto), que conforme já explicado anteriormente, possuem comercialização.

Quanto aos questionamentos 2 e 3, referentes ao valor estimado para os itens 33, 34, 35, 36 e 37, expomos que este está de acordo com a pesquisa de preços realizada pela área de compras desta Secretaria da Saúde; informamos que as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria da Saúde são realizadas de acordo com a Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Municipal. Desta forma, os valores estimados são compostos com a utilização das seguintes fontes de preços:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como Painel de Preços, Portal da Transparência do Estado do Paraná; Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Bolsa Eletrônica de Compras, do Estado de São Paulo; e Painel de Preços do Estado de Santa Catarina, entre

outros, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, de processos licitatórios distintos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter, no mínimo os requisitos dispostos Anexo I desta Instrução Normativa;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital.

Por fim, esclarecemos que o valor indicado no edital está de acordo com as especificações exigidas para o item, devendo as proponentes ofertarem produtos que atendam, na íntegra, as exigências editalícias.

Frente ao exposto, não havendo justificativa técnica para a alteração do edital, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das condições previamente estabelecidas."

Portanto, resta evidenciado que a exigência editalícia, bem como os valores máximos propostos, buscam garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela empresa Impugnante.

VI – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, demonstra-se infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram identificadas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente processo licitatório.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, para no mérito **INDEFERIR** as

razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 159/2023

De acordo,

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2024, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/01/2024, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019786506** e o código CRC **82814EB4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.222659-8

0019786506v20